CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER AO PROJETO DE LEI N: 433/2017**

**Autor:** Vereador Ricardo Almeida

**Ementa:** Acrescenta o artigo 49-A à Lei nº 4.484 de 08 de janeiro de 1992.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

**Análise:**

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 433/2017, percebe-se que há ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Conforme leitura do artigo 1º do presente projeto de lei, a minuta legislativa acaba criando custos ao erário municipal, ao criar despesas ao ente licitante, o que é vedado pelo Regimento Interno desta casa. Senão, veja-se:

> **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

**Voto:**

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

**Alexandre Aleluia**
**Vereador – Partido Democratas**